

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 5-52.2016.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL-RS (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Interessado: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE ROSÁRIO DO SUL

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

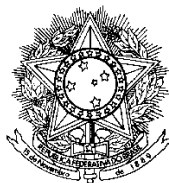
PARECER

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. 1. Não merece prosperar o pedido de inclusão da relação de filiados do partido diante da inobservância, pelo partido, do previsto no art. 19, da Lei nº 9.096/95. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE ROSÁRIO DO SUL (fls. 29-49) em face da decisão (fls. 20-22) que julgou improcedente o pedido de inclusão da listagem de filiados do referido partido ao sistema do *Filiaweb*, bem como indeferiu o pedido de listagem especial, por ausência dos requisitos do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Inconformado, o requerente interpôs recurso inominado (fls. 29-49), sustentando que o erro no sítio eletrônico do TSE – *Filiaweb*-, constatado no dia do prazo final para a inclusão da listagem de novos filiados, impossibilitou a referida inclusão de seus filiados, razão pela qual requereu a reforma da sentença, a fim de ser deferido o requerimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após recebido o recurso, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 60).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da ilegitimidade ativa

O art. 19 da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

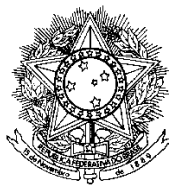
Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

§1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo que a **comunicação da relação de filiados à Justiça Eleitoral é atribuição do partido político, cabendo aos prejudicados, por desídia ou má-fé do partido, requererem, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do disposto no caput do referido dispositivo.**

Logo, o partido é parte ilegítima para requerer a inclusão da relação de filiador, perante à Justiça Eleitoral, consoante o disposto no §2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95, devendo, portanto, ser indeferido o requerimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.II. Da tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

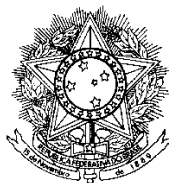
Foi juntada a AR da carta de intimação do recorrente quanto à sentença no dia 01/06/2016 (sexta-feira) (fl. 26), tendo o partido interposto o recurso no dia 03/06/2016 (segunda-feira) (fl. 29), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Observa-se que, em que pese protocolados no mesmo dia, foram interpostos dois recursos pelo partido, sendo um às fls. 29-49 e outro às fls. 51-56. Dessa forma, analisar-se-á o de fls. 29-49, tendo em visto ter sido primeiramente interposto, ocorrendo preclusão consumativa quanto ao outro, o que – ressalta-se - não ocasionará prejuízo a parte, pois ambos trazem a mesma fundamentação.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

O recorrente, em síntese, requer que seja incluída a listagem dos seus filiados no registro oficial da Justiça Eleitoral - sistema *Filiaweb*-, tendo em vista a ocorrência de erro exclusivo do sistema eletrônico quando da sua tentativa de inclusão no último dia do prazo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A pretensão recursal não merece prosperar, senão vejamos.

Embora o partido político alegue que a ausência da inclusão dos seus filiados no registro oficial ocorreu em virtude de falha do sistema, verifica-se que, como bem demonstrado pelo MM. Juízo *a quo*, a responsabilidade pela tempestiva submissão da sua relação de filiados é do **próprio partido**, que incorre nos riscos da impossibilidade da sua realização.

É o que dispõe o art. 28 da Resolução TSE nº 23.117/09, *in verbis*:

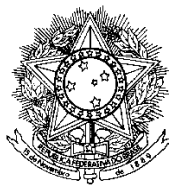
Art. 28. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico serão de **inteira responsabilidade do órgão partidário**.

Parágrafo único. **Os riscos de não obtenção de linha ou de conexão, de defeito de transmissão ou de recepção, correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção.**

Como sabido, a legislação eleitoral estabelece prazos para que o partido político envie a lista com o nome dos seus filiados, bem como, entre outros dados, a data de suas respectivas filiações. Não sendo observado o referido prazo, será considerada como válida a última lista de filiados remetida à Justiça Eleitoral.

Neste sentido, dispõem o art. 19, §1º, da Lei nº 9096/95, e no art. 4º, §1º, da Resolução 23.117/09 do TSE, *in verbis*:

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente. (...). (grifado).

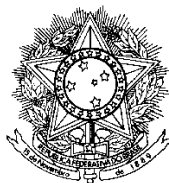
Art. 4º Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/95, art. 19, caput).

§1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido. (...). (grifado).

Ademais, o partido, como prova do erro, anexou *printscreen* do sítio eletrônico do TSE (fl. 06), que alega tê-lo feito no momento da ocorrência do erro. No entanto, não há comprovação do alegado, pois o referido documento sequer possui a data do momento em que foi confeccionado, não se desincumbindo, assim, o partido do seu ônus probatório.

E mesmo que o comprovasse, é claro o disposto no parágrafo único do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.117/09, mais precisamente que **os riscos de transmissão ou de recepção correrão à conta do partido e não escusarão o cumprimento dos prazos legais.**

Portanto, tendo em vista tratar-se de responsabilidade do partido político, não compete à Justiça Eleitoral a anotação extemporânea de filiados, devendo, assim, ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de inclusão de filiados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 17 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\rgr405la4qv5bgbn091l72294887319348678160622230013.odt